



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC
OFÍCIO Nº 4581345

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 00004584720188240000 (eproc)
SUSCITANTE: Grupo de Câmaras de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 943433301720

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 13/3/2024, às 21:11:56, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4581345v2** e do código CRC **5b12feb0**.

04/FEV/SECRETARIA GERAL 20/MAR/2024 18:29 29X57

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 18/03/2024

BV588127078BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

SUSCITANTE: GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ARTS. 20 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 668/2015 E 8º DA LEI ESTADUAL N. 16.861/2015. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. HORA-ATIVIDADE. 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. DEVER DE APLICAÇÃO A TODOS OS DOCENTES DOS ANOS INICIAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, INDISTINTAMENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional os arts. 20 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e 8º da Lei Estadual n. 16.861/2015. Custas ex lege, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ DE BORBA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4203945v3** e do código CRC **6b066641**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIZ DE BORBA
Data e Hora: 21/11/2023, às 11:49:20

0000458-47.2018.8.24.0000

4203945.V3





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

SUSCITANTE: GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que, nos autos de Mandado de Segurança Coletivo, suspendeu o julgamento e submeteu à análise deste Órgão Especial eventual eiva de inconstitucionalidade dos arts. 20 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e 8º da Lei Estadual n. 16.861/2015, em acórdão que restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

PREFACIAIS AFASTADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A EXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO CONTINUADO, REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO MENSALMENTE. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ENTIDADE IMPETRANTE NÃO CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE AÇÕES NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSTENTADA COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE DA VIA MANDAMENTAL NA HIPÓTESE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. FUNDAÇÃO PÚBLICA QUE DETÉM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 668/2015 E 8º DA LEI N. 16.861/2015. ALEGADA AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INTELIGÊNCIA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ATÉ A DEFINIÇÃO DA QUESTÃO INCIDENTAL (3.3).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Sr. Dr. Newton Henrique Trennepohl, opinou pela inconstitucionalidade incidental dos arts. 20 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e 8º da Lei Estadual n. 16.861/2015 (18.10).

É a síntese do essencial.

VOTO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 4002153-36.2016.8.24.0000, ao argumento de que os arts. 20 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e 8º da Lei Estadual n. 16.861/2015 são inconstitucionais, porquanto violam o "princípio da isonomia e da valorização dos profissionais do magistério" (fl. 19), nos termos do art. 162, VIII, da CE/1989 (1.2).

Sabe-se que a Lei n. 11.738/2008 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o número 4.167 e proposta por diversos Estados membros, cujo mérito foi julgado no dia 27-4-2011. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei instituidora do piso nacional do magistério público, decidindo o seguinte:

É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador (ADI n. 4.167/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram julgados na sessão Plenária de 27-2-2013, resultando no acolhimento parcial da pretensão para determinar que a Lei n. 11.738/2008 tenha "eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011". Logo, o início da efetiva implementação pelos entes federados do piso deveria dar-se em 27-4-2011.

Em relação à constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei n. 11.378/2008, o qual expressa que as atividades em sala de aula devem ser limitadas a 2/3 (dois terços) da carga horária, reservando o restante para atividades extraclasse, a decisão proferida na ADI n. 4.167 restou empatada em 5 (cinco) votos a 5 (cinco), o que impediu a existência de eficácia vinculante acerca do pronunciamento.

A Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, diante de discussão sobre o tema, suscitou incidente de inconstitucionalidade para que este Órgão Especial apreciasse a questão, momento em que foi esmiuçado o conteúdo e o alcance da decisão proferida na ADI n. 4.167. Veja-se:



Na ementa do acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167, quanto ao preceptivo legal enfocado consignou o Ministro Joaquim Barbosa:

"É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse"

A ementa, data venia, não traduz o resultado do julgamento.

Por força do disposto no art. 97 da Constituição da República, "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Especificamente em relação à ação direta de inconstitucionalidade, estatui a Lei n. 9.868, de 1999:

"Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido".

Em relação ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, votaram pela **improcedência** da ação os Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto; pela **procedência**, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não alcançada a "maioria absoluta de seus membros", deliberou a Corte que, **"quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, [...] tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência"**.

Repito: também entendo que é inconstitucional o § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 porque viola o princípio da autonomia dos Estados para legislar a respeito do regime jurídico de seus servidores (CR, art. 60, § 4º, inciso I) e, ainda, por violação ao princípio que outorga aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa de leis versando sobre esta matéria (CR, art. 61, § 1º, inciso II, alínea c).

Para sustentar a tese, valho-me dos fundamentos contidos nos votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Gilmar Mendes:

- Ministra Carmen Lúcia:

"5. No julgamento da medida cautelar, acompanhei a divergência inaugurada pelo saudoso Ministro Menezes Direito apenas quanto à impossibilidade de limitação máxima de 2/3 da carga horária para interação do professor com o educando e quanto ao que corresponderia o piso salarial, se à remuneração global ou ao vencimento básico.

Quanto à limitação da carga horária máxima de interação com o educando, ressaltou o saudoso Ministro Menezes Direito:

'No segundo ponto, Senhor Presidente, é a impugnação no que concerne ao § 4º do artigo 2º da Lei. Ai, vou pedir vênia ao eminente Ministro Joaquim Barbosa para divergir no sentido de entender que especificamente, pelo menos num primeiro exame, essa disciplina invade a competência estatal no que concerne à distribuição da carga horária. No momento em que autorizarmos a União a estabelecer que num determinado Município - pequeno, médio ou grande - a carga horária deve ser distribuída de uma determinada maneira, poderemos até mesmo criar um tipo de ociosidade na atividade docente. Isso pode não se aplicar, por exemplo, no caso das escolas de ensino médio, que são da responsabilidade do Estado e que normalmente não são em quantidade suficiente para a recepção dos alunos que demandam o ensino de ensino médio. Mas certamente o é no que concerne ao ensino básico. Temos Municípios, e não precisamos ir até os estados mais interior anos, mas nos grandes estados brasileiros, como o próprio Estado do Rio de Janeiro, muito pequenos, em que não há como justificar essa limitação da carga horária docente dentro da sala de aula, porque o contato, a interação do professor com os alunos e com a comunidade é intensa. Até porque a própria comunidade propicia esse tipo de interação.

Eu diria, portanto, que, neste caso, em que há uma consequência imediata, e todos aqueles que tiveram a felicidade de trabalhar na área do ensino vão compreender, que, se tivermos uma imediata exigência desta aplicação, certamente, independentemente da análise possível da Lei de Responsabilidade Fiscal, iríamos impor uma contratação de professores em determinadas áreas, em determinados locais, o que iria, a meu sentir pelo menos, criar uma enorme dificuldade. Daí a subsistência do periculum in mora no que concerne ao pedido inicial para que fosse deferida a medida cautelar.

Portanto, neste caso do § 4º do art. 2º, defiro a medida cautelar no sentido de aguardar essa distribuição de carga horária, mesmo porque tenho absoluta consciência de que tanto os Estados quanto principalmente os Municípios saberão organizar essa carga horária, e a suspensão desse dispositivo não vai acarretar uma redução no objetivo central de valorização da educação brasileira e, particularmente, de valorização do professor como um todo'.

Também nesse ponto deve ser mantida a cautelar deferida, para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, por contrariar o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República, aplicável aos Estados pelo princípio da simetria.

Há de se ressaltar que, apesar de estar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 4º do art. 2 da lei ora atacada baseado em idêntico fundamento (inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa), as conclusões distintas aqui expostas (constitucionalidade do § 1º e inconstitucionalidade do § 4º) devem ser compreendidas.

Como afirmado, o § do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, ao dispor sobre a jornada máxima de trabalho semanal do professor, visa atender a finalidade da lei de fixar um piso salarial nacional.

Contudo, ao cuidar especificamente da composição da carga horária do professor, o legislador usurpou a iniciativa privativa do chefe do Executivo para dispor sobre os servidores públicos da respectiva unidade federativa, pelo que o § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 deve ser declarado inconstitucional.

[...]"

- Ministro Gilmar Mendes:

"Também entendo, Presidente, que a limitação de no máximo dois terços da jornada para atividade de interação com os alunos afeta a autonomia dos entes federativos.

Evidente, sabemos - todos nós que lidamos com as atividades docentes - que a jornada em sala de aula é apenas uma parte da jornada efetivamente dedicada a esse importante afazer, mas isso é suscetível inclusive de mudanças no tempo, suscetível até de adaptação.

Talvez em algum estado, por conta de determinadas peculiaridades, que eu não sei avaliar, devesse ser até mais. A mudança, hoje, em razão da informática, da tecnologia, pode sugerir, também, outros aprontes em relação a essa questão. Parece-me que colocar isso na legislação federal traduz, sem dúvida alguma, uma intervenção.

Estou citando trabalho de Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra sobre a autonomia, ressaltando, na leitura desses autores, que a Constituição de 1988, aparentemente, quis ampliar as autonomias dos estados-membros, conferindo-lhes capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração:

'A autonomia, que em seu aspecto primordial significa edição de normas próprias - do grego *autos* (próprio) + *nomos* (norma) - consiste na capacidade de autodeterminação dentro de certos limites constitucionalmente estabelecidos. A natureza do Estado-membro é conferida pelo regime de autonomia, não importando o nome que lhe é atribuído (Província, Cantão, Lãnder...).

A Constituição de 1988 ampliou as autonomias dos Estados-membros, conferindo-lhes capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração' (Cf. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 579).

É bem verdade que, a toda hora, nós nos pegamos nesses paradoxos, especialmente em virtude das leis nacionais e da interpretação que delas fazemos. A idéia das chamadas normas gerais que está no texto constitucional prepara essas armadilhas, porque o texto sobre normas gerais acaba por invadir esferas, as mais diversas, no âmbito legislativo estadual.

E tanto quanto tenho acompanhado, são poucas as impugnações feitas pelos estados-membros. Este é um caso raro, e o outro conhecido é daquela impugnação feita pelo saudoso Governador de São Paulo, Mário Covas, quanto à Lei nº 8.666, a Lei de Licitações, dizendo que ela criava uma camisa de força para os estados e municípios a pretexto de ter uma regulação geral sobre licitação.

Lembro aqui, também, a lição de um outro notável estudioso, muito jovem ainda, Léo Ferreira Leony, que se dedicou à discussão sobre a autonomia das entidades federativas, inclusive ao controle de constitucionalidade do Direito municipal, e diz: '[...] não seria compreensível a atribuição de autonomia às entidades estaduais que não viesse acompanhada de uma repartição constitucional de competências para o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa'.

Editar o estatuto e os planos de carreiras dos seus próprios servidores parece ser quase uma competência inerente à autonomia dos entes federativos.

[...]

Enfim, a regra é que cada ente legisle sobre o regime jurídico de seus servidores, tanto que a Constituição expressamente autorizou excepcionalmente a edição de lei nacional para a fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica.

Então, Presidente, a meu ver, a limitação, no máximo, de dois terços da jornada para atividades de interação com os alunos, ainda que seja louvável, elogiável a todos os títulos, não deveria ser objeto de uma disciplina do Direito federal.

É certo que o limite estabelecido para o desempenho de atividades de interação com os educandos tem como pressuposto o inquestionável desgaste que tais atividades causam aos professores, mas não por isso a União fica autorizada a disciplinar a jornada de trabalho desses profissionais nesses limites.

A Constituição autorizou (art. 206, VII) a edição de lei nacional para fixação do piso salarial, e a Lei 11.738/2008 estabeleceu o piso de R\$ 950,00 para a jornada de 40 horas semanais.

Pelo fato de a lei regulamentadora ter ido além da autorização constitucional para estabelecer esse limite de 2/3 da jornada para atividades de interação com os educandos, parece-me que fica evidente a violação à autonomia dos entes federativos locais (estados, municípios e Distrito Federal).

Além disso, a validade do critério permitiria que, em outro momento, se pudesse adotar um outro critério, daqui a pouco inverter dois terços em um terço.

Não estou preocupado apenas com o caso a que nos é hoje submetido, estou preocupado que encontremos algum critério diante dessa tendência do duplo *standart*. A retórica em favor da Federação - que importa o respeito a essas autonomias e singularidades - e uma prática avassaladora, no sentido do esvaziamento da Federação.

A porta de entrada desses abusos se dá pela lei geral. Lei geral que muitas vezes é corrompida quando ela não atende a determinadas pretensões, às vezes, de caráter corporativo. Aí, sim, começam as manobras, os escapes, e o Estado, às vezes, a legislar sobre temas que, aparentemente, não estariam a sua disposição. Já citei o exemplo da LOMAN.

[...]"

03. Porque a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167 não gerou "eficácia erga omnes" e "efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008", em cumprimento à Súmula Vinculante n. 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte" -, impõe-se a submissão da matéria a exame pelo Órgão Especial (TJSC, Apelação Cível n. 2014.011899-1, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-7-2014) (grifos do original).

Este Órgão Especial, ao apreciar a matéria, firmou o entendimento de que o § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 é constitucional, conforme se extrai da ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL N. 11738, DE 16-7-2008. CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR. REDUÇÃO DA JORNADA EM SALA DE AULA. CONDIÇÃO MÍNIMA DE DIGNIDADE E QUALIDADE DO MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2014.011899-1, da Capital, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 19-8-2015).

Diante da decisão acima transcrita, o ente federado deve observar o art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, ou seja, respeitar o limite de 2/3 (dois terços) para as atividades realizadas estritamente em sala de aula e 1/3 (um terço) para as tarefas extraclasse.

No caso do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar Estadual n. 668/2015 dispõe:

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR

Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 18. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, as jornadas de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 8 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aula.

§ 1º. Na hipótese de a unidade escolar de lotação do titular do cargo de Professor não oferecer o quantitativo de horas-aula previsto no caput deste artigo, considerada a respectiva jornada de trabalho semanal, as horas-aula remanescentes deverão ser ministradas em outra unidade escolar; observada a distância máxima de 20 (vinte) quilômetros, da unidade escolar de lotação.

§ 2º. O titular do cargo de Professor que não ministrar as eventuais horas-aula remanescentes na forma do § 1º deste artigo terá a sua jornada de trabalho originária reduzida na proporção das horas-aula efetivamente ministradas enquanto perdurar esta situação durante o ano letivo, observada a jornada de trabalho mínima de 10 (dez) horas semanais.

§ 3º. Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas todas as disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor.

Art. 19. Na composição da jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º. Fica estabelecido na forma do Anexo IX desta Lei Complementar, o quantitativo de horas-aula correspondente à respectiva jornada de trabalho do titular do cargo de Professor.

§ 2º. É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho que não implique atividade de interação com os educandos com trabalho pedagógico na unidade escolar.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial

Art. 20. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao Professor lotado ou em exercício na FCEE com efetivo exercício da atividade de docência nas disciplinas de Artes ou Educação Física. (NR) (sublinhou-se).

Por sua vez, a matéria foi abordada na Lei Estadual n. 16.861/2015, nos seguintes termos:

Art. 8º. Para o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Professor admitido em caráter temporário pela FCEE com efetivo exercício na atividade de docência nas disciplinas de Artes, Educação Física e Informática Educativa, cuja jornada de trabalho fica estabelecida na forma do disposto no § 1º do art. 10 desta Lei (destacou-se).

Já a Lei n. 9.394/1996, ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu, no pertinente à análise, que:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

O art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 prevê: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Por sua vez, a Constituição do Estado instituiu, em seu art. 162, VIII, a "valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos".

Assim, à luz do princípio da isonomia, o limite de 2/3 (dois terços) para as atividades realizadas em sala de aula e 1/3 (um terço) para as tarefas extraclasse é aplicável à educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio. Logo, os professores dos anos iniciais da rede estadual de ensino têm direito à hora-atividade, independentemente da série para a qual lecionem.

A propósito, este é o posicionamento da Jurisprudência Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE RESERVA DA FRAÇÃO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI 11.738/2008. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. RECURSO DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NORMA CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF. DEVER DE APLICAÇÃO A TODOS OS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, INDISTINTAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ESTADO DESCUMPRE O IMPERATIVO LEGAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008 (ADI 4.167/DF). Chegou-se, todavia, a um resultado inusitado: empate por cinco a cinco, sendo que o décimo primeiro ministro, impedido, não votou. Por isso, apesar da improcedência da ADI, afastou-se o efeito vinculante que naturalmente adviria do referido julgamento. Em contrapartida, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em arguição de inconstitucionalidade (n. 2014.011899-1/0001,00, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade), declarou a validade da referida norma - o que deve ser seguido internamente. Além disso, mais recentemente, a Lei Complementar Estadual 668/2015, em seu art. 19, também estipulou em 2/3 o limite máximo da jornada intraclasse dos professores estaduais. Deve ser reconhecido, portanto, o direito de a parte autora usufruir o equivalente a um terço da sua jornada de trabalho como hora-atividade. No caso concreto, todavia, não há comprovação de que o referido limite tenha sido extrapolado pelo réu, motivo pelo qual, no ponto, o pedido é improcedente. (TJSC, Apelação Cível n. 0301767-47.2014.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15-03-2018).

CONDENAÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELAS HORAS-ATIVIDADE NÃO APROVEITADAS. PROFESSORES ATIVOS E REVISÃO DE APOSENTADORIA DOS PROFESSORES INATIVOS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

Não demonstrada a inobservância ao art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, não há direito à percepção de diferença salarial. A conclusão se justifica ainda mais porque a parte autora nem sequer comprovou o efetivo excesso de jornada, ônus que pesava em seu desfavor (art. 333, I, CPC/73).

INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM FAVOR DO APELANTE, A SER SUPORTADO SOLIDARIAMENTE PELOS APELADOS, OS QUAIS FICAM ISENTOS DAS CUSTAS. LC ESTADUAL 156/1997. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0056644-65.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 20-9-2018; marcou-se).

Também:

"APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROFESSORA EM FACE DE MUNICÍPIO.

PRETENSO DIREITO DE USUFRUIR A JORNADA DE TRABALHO EXTRACLASSE NA PROPORÇÃO DE 1/3 DE SUA JORNADA DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008, E RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS POR SEMANA RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO DESFRUTOU DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO COMO HORA-ATIVIDADE.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DEFERINDO O PAGAMENTO DAS VERBAS SOMENTE A PARTIR DA DATA EM QUE O REGIME JURÍDICO QUE REGE A RELAÇÃO DE TRABALHO TORNOU-SE ESTATUTÁRIO.

(...) (2) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

2.1 ADMISSIBILIDADE.

(A) ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DA AUTORA E DO DESRESPEITO PELO MUNICÍPIO DO QUANTITATIVO DAS HORAS EXTRACLASSE.

TESE NÃO CONHECIDA.

ARGUMENTAÇÃO NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU, LOGO, NÃO PODE SER CONHECIDA, POIS IMPORTARIA INOVAÇÃO RECURSAL (ART. 1.014 DO CPC/2015).

2.2 MÉRITO

(A) DEFENDIDA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008.

TESE NÃO ACOLHIDA.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL

DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NO QUE SE REFERE À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES, ESPECIFICAMENTE QUANTO À PORCENTAGEM DE TEMPO RESERVADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS.

(B) ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 2.396/2000 PREVIA A HORA ATIVIDADE SOMENTE PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO E NÃO PARA O ENSINO INFANTIL EM QUE LECIONAVA A REQUERENTE.

TESE INDEFERIDA.

A LEI FEDERAL N. 11.738/2008 E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 46/11 CONCEDEM O DIREITO À HORA-ATIVIDADE SEM FAZER DISTINÇÃO QUANTO AO NÍVEL DE ESCOLARIDADE EM QUE ENSINA O PROFESSOR.

(C) ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE AULAS EXCEDENTES COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 46/11.

TESE AFASTADA.

PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL PARA QUE O CÁLCULO DAS HORAS EXCEDENTES SEJA FEITO NA FORMA PREVISTA NA NORMA MUNICIPAL Nº 46/11.

(D) ALEGAÇÃO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 46/2011 PREVIO A SATISFAÇÃO PECUNIÁRIA DAS HORAS-ATIVIDADE APENAS ATÉ O LIMITE DE 25% DA RESPECTIVA JORNADA.

TESE REJEITADA.

RECONHECIMENTO DE AULAS EXTRACLASSE NA PROPORÇÃO DE UM TERÇO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 E INCIDÊNCIA DA NORMA MUNICIPAL Nº 46/2011 SOMENTE QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXCEDENTES.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

(...)

(2) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, DESPROVIDO". (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0300075-67.2015.8.24.0075, DE TUBARÃO, REL. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCO SKI, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 29.9.2020).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS E NÃO COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. VERBA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. COMPENSAÇÃO PERMITIDA NA FORMA DA SÚMULA N. 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VISTO QUE A SENTENÇA FOI PROLATADA E PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO MERAMENTE GENÉRICO E REALIZADO APENAS EM GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO (TJSC, Apelação n. 0300071-30.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-3-2021;gizou-se).

Ademais, é necessário registrar que a gratificação pelo exercício em classe unidocente, no percentual de 12% (doze por cento), prevista nos arts. 28 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e 20 da Lei Estadual n. 16.861/2015, para assegurar o cumprimento da hora-atividade aos professores efetivos e temporários dos anos iniciais do ensino infantil, fundamental e da educação especial, não é o suficiente para garantir a isonomia dos profissionais do magistério.

Outrossim, o representante da Procuradoria-Geral de Justiça expôs em seu parecer o entendimento que se acolhe (18.10):

Cumprir registrar, de plano, que na ação mandamental na qual se arguiu a inconstitucionalidade das normas insculpidas no art. 20 da LCE n. 668/2015 e art. 8º da LE n. 16.861/2015, pretende o Sindicato impetrante ver assegurado o direito de seus substituídos a realizar 1/3 de sua carga horária fora de sala de aula, conforme prescrição do art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008.

[...]

Dessa feita, segundo nossa leitura, tendo o STF decidido pela constitucionalidade da lei que garante aos professores do magistério 1/3 do tempo às atividades extraclasse, e ainda, diante do afastamento da inconstitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 pelo TJSC, não há mais questionamento possível a respeito.

Em que pese, portanto, a existência das normas estaduais aqui examinadas, pensamos que não há possibilidade de restringirem o que diz lei federal que já teve sua constitucionalidade confirmada pela Suprema Corte e pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que caracterizaria verdadeira burla ao mandamento contido na lei federal ao retirar dos professores efetivos e temporários no exercício da atividade de docência, quer nos anos iniciais do Ensino Fundamental, quer na Educação Especial, a possibilidade de exercerem de 1/3 de suas cargas horárias fora de sala de aula, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, a Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial no percentual de 12% sobre o vencimento do cargo, paga pelo Estado a tais servidores, reforça o direito de os professores exercerem de seu 1/3 de hora-atividade, pois a gratificação foi criada justamente para contemplar o cumprimento integral da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos, em flagrante colisão com o previsto pela Lei Federal n. 11.738/2008.

Em razão do exposto, a posição do Ministério Público é no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas contidas no art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e art. 8º da Lei Estadual n. 16.861/2015.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional os arts. 20 da Lei Complementar Estadual n. 668/2015 e 8º da Lei Estadual n. 16.861/2015. Custas *ex lege*.

Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 0000458-47.2018.8.24.0000

Parte(s):

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - SUSCITANTE
SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC - INTERESSADO
ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO
PRESIDENTE - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL-FCEE - SÃO JOSÉ -
INTERESSADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 20/02/2024.

MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE

